



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 619 /2021-SEJUR/PMP

REFERENTE A PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00115

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

SOLICITANTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico com a análise do 5º Termo Aditivo de contrato administrativo.

***Ementa:* ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 5º
TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 566/2018 –
POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 566/2018, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00115, tendo por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBA PARA A PATRULHA AGRÍCOLA, VIVEIRO DE PRODUÇÃO DE MUDAS, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO AVIÁRIO E CANIL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

O processo foi instruído com ofício da SEMAGRI, solicitando autorização para proceder com acréscimo quantitativo dos itens do contrato, o qual correspondem a aproximadamente 25%, e supressão do item 520112 – Limpeza do Canil Municipal e Aviário.

Eis o relatório.

II – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

”Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as moralidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Ao tratar sobre a alteração dos contratos no artigo 65, a Lei de Licitações prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, **desde que justificado por fatores supervenientes à contratação**, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) **do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.
(grifos e destaques apostos)

A base de cálculo utilizada para as alterações unilaterais quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), **vedada a compensação entre acréscimos e supressões.**

É certo que a limitação objetiva, expressa em percentuais sobre o valor inicial atualizado do contrato, para acréscimos e supressões constitui alternativa do legislador para efetivação da garantia de segurança jurídica às alterações contratuais.

Alterações desproporcionais ou independente de prévia definição de critérios objetivos de limitação poderiam implicar em conflitos entre, por um lado, a observância ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, corolário do princípio da impessoalidade, além do respeito aos direitos do contratado, previsto na parte final do inciso I, do art. 58 da Lei n. 8.666/93, e por outro, o princípio da supremacia do interesse público, economicidade e eficiência administrativa.

Diante disso, qualquer que seja a espécie de alteração pretendida, não poderá comprometer a natureza do objeto e deverá se limitar, a princípio, a 25% do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, a 50% para os seus acréscimos.

Acerca dos quantitativos estimados é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade do termo aditivo que pretende realizar, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, competindo a esta Consultoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico formais do procedimento, bem como das respectivas minutas do termo aditivo, portanto alerta-se e ressalta-se que as alterações unilaterais, **devem estar baseadas em fatos supervenientes à celebração do contrato e devem estar relacionadas a cláusulas regulamentares ou de serviços, que são aquelas que disciplinam a execução do objeto do contrato.**

Nesse sentido, o legislador impôs que a alteração contratual contivesse as devidas justificativas. Isso significa que decisão de alteração unilateral deve ser devidamente motivada e autorizada pela autoridade competente para realização do certame, sendo a alteração formalizada através da celebração de termos aditivos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Quanto às minutas de termos de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, dentre elas as que disponham sobre: a identificação das partes; o objeto da contratação, para que se identifique a relação do aditivo com o objeto do contrato original; o prazo de vigência da prorrogação; o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação de dotação orçamentária; a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo, e; a indicação de local, data e assinatura das partes e testemunhas.

III – CONCLUSÃO:

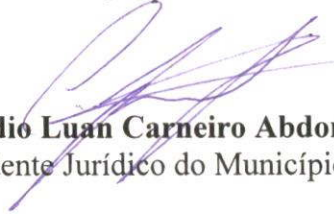
Ressalve-se as competências e atribuições desta alçada jurídica, dentre as quais não se enquadram a elaboração ou verificação dos cálculos relacionados ao impacto do acréscimo pretendido sobre o valor do contrato ou a análise da justificativa apresentada, ato discricionário, da autoridade.

Deste modo, OPINAMOS pela possibilidade do pedido, desde que subsidiado com justificativas técnicas para demonstrar a superveniência do fato ensejador da alteração contratual (acréscimo ou supressão), bem como justificativa da Administração que assegure a pertinência entre os serviços originalmente contratados e a dos aditados (no caso de acréscimos), para que não ocorra a desnaturação do contrato, restando a aprovação da minuta do termo de aditamento condicionada à adequação sugerida e à aprovação da autoridade competente.

Por oportuno, sugere-se avaliação do planejamento sobre a eventual necessidade de acréscimo quantitativo de outros itens em razão das prorrogações anteriores de vigência e verificação acerca da vantajosidade, à luz dos princípios da economicidade e da eficiência, em relação à realização de novo procedimento licitatório para contratação do mesmo objeto.

É o parecer, S.M.J.

Paragominas (PA), 03 de agosto de 2021.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município